



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.900186/2006-59
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.233 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

ERRO. PERDCOMP. IN SRF 600/2005, ART. 56. ALEGAÇÃO ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO.

Constatando-se que o contribuinte alegou o erro no preenchimento da PER/DCOMP antes de proferido despacho decisório válido, deve ser admitida a retificação desta declaração, nos termos autorizados pela então vigente IN SRF 600/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do crédito pleiteado. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

Relatório

Trata-se de processo originado pela transmissão em 04/06/2003 PER/DCOMP (09444.54877.040603.1.3.04-9736) na qual identificado crédito de pagamento indevido de CSLL, DARF arrecadada em 28/02/2003, no valor de R\$ 120.000,00. Este crédito foi compensado com débito de CSLL (estimativa de fevereiro de 2003).

Por despacho decisório proferido em 23/11/2007, foi negado o crédito do contribuinte (fls. 10). Este primeiro despacho decisório (nº rastreamento:733295770, de 23/11/2007) foi cancelado pela unidade de origem (fls. 12).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18), sustentando que:

“quando da apresentação da PER/ DCOMP em comento, por um lapso, a petionária informou que estava utilizando-se do "CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR CSLL", quando o correto seria informar a utilização de crédito decorrente de "SALDO NEGATIVO DE CSLL".

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, em 09/05/2008, não reconheceu o crédito do contribuinte, pois “o DARF (...) não foi localizado no sistema da Receita Federal” (fls. 15, despacho decisório com rastreamento nº 759931558).

O contribuinte, assim, apresentou nova manifestação de inconformidade em 10/06/2008 (fls. 46), reiterando que “faz jus à homologação do crédito, não por se tratar de pagamento indevido, mas por tratar de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).” Além disso, sustenta que “Outro erro material ocorreu com a menção de DARF, com recolhimento do valor do crédito tributário ora impugnado, quando o correto seria apenas o valor de R\$ 1.166,05, tal como se depreende do "Comprovante de Arrecadação" anexo.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o indeferimento da compensação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001

Retificação da Declaração de Compensação.

A retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 122), ao qual a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara negou provimento (acórdão **1102-00617**, fls 140):

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: PER/DCOMP. ANÁLISE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Intimado o sujeito passivo quanto à inconsistência nas informações do PER/Dcomp transmitido, é permitida a retificação do documento antes de proferido o despacho decisório. Inexistente a retificação até aquele momento, a análise deve ter como base exclusivamente o teor do documento original.

O contribuinte foi intimado em 27/02/2012 (fls. 145), apresentando recurso especial em 12/03/2012 (fls. 184), no qual sustenta divergência na interpretação a respeito da acolhimento de **erro no preenchimento da PER/DCOMP**, identificando o acórdão paradigma n.º **1803-000.751**. Subsidiariamente, pede seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, para baixa em diligência, como procedido pela **Resolução n.º 1401-00.063**.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 1ª Câmara:

Portanto, o acórdão paradigma, em análise de DCOMP, concluiu que é possível reconhecer erro no preenchimento dessa declaração, cuja informação relativa ao crédito constou "pagamento indevido ou a maior" quando o correto era de fato, saldo negativo de IRPJ.

O acórdão recorrido analisou DCOMP cujo crédito refere-se a pagamento de estimativa de CSLL do fato gerador de fevereiro de 2003, em que a recorrente argumenta que tratou-se de erro de preenchimento da DCOMP, pois seu objetivo era o reconhecimento do crédito de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000.

Concluiu o colegiado que a alegação de erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitida pois a retificação da origem do crédito teria a mesma natureza de uma DCOMP de débitos não homologados, que seria vedado pela legislação.

Do confronto dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido com os fundamentos do voto condutor do acórdão paradigma, conclui-se que o dissenso jurisprudencial está comprovado.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial, pedindo a manutenção do acórdão recorrido (fls. 188).

Em despacho às fls. 196, foi determinado o saneamento *“para análise da admissibilidade do recurso especial do contribuinte quanto à divergência relacionada à Resolução n.º 1401-00.063, com pedido de anulação do acórdão recorrido”*. Diante disso, foi efetuada a admissibilidade complementar, pelo então Presidente de Câmara, *verbis*:

Ocorre que não se prestam como paradigmas as resoluções proferidas pelos colegiados do CARF, já que são medidas incidentais, de caráter instrumental, visando a determinar diligências ou outras providências para a adequada instrução processual, sem caráter decisório (quanto ao mérito do processo), portanto não sujeitas a recurso das partes. (...)

Em cumprimento ao disposto no art. 18, inciso III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retroexpostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto.

Quanto à matéria **anulação do acórdão recorrido**, este despacho é definitivo, de acordo com o art. 68, § 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015. Consequentemente, não cabe Agravo, conforme art. 71, § 2º, inciso VIII, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

É o relatório

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial do contribuinte na matéria com divergência demonstrada.

Passo à análise do mérito.

O contribuinte pede seja reconhecido o erro no preenchimento de PER/DCOMP, pelas razões seguintes expostas em manifestação de inconformidade às fls. :

“quando da apresentação da PER/ DCOMP em comento, por um lapso, a peticionária informou que estava utilizando-se do "CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR CSLL", quando o correto seria informar a utilização de crédito decorrente de "SALDO NEGATIVO DE CSLL".

É pertinente observar que o erro (no preenchimento do crédito) foi apontado em manifestação de inconformidade às fls. 18, datada de 28/12/2007, apresentada diante do indeferimento pelo despacho decisório datado de 23/11/2007 (rastreamento 33295770). Ocorre que este despacho decisório foi cancelado pela unidade de origem em 21/12/2007, sendo o contribuinte intimado em 08/01/2008 (fls.)

Nesse panorama, a unidade de origem proferiu novo despacho decisório em 09/05/2008, não reconhecendo o crédito do contribuinte, pois “o DARF (...) não foi localizado no sistema da Receita Federal” (fls. 15, despacho decisório com rastreamento n.º 759931558).

Diante deste fato, resta-me clara a necessidade de reforma do acórdão recorrido, pois o pleito do contribuinte para reconhecimento de erro da PERDCOMP foi anterior ao despacho decisório válido dos autos.

Ressalte-se que a própria Receita Federal admitia a retificação de Pedido de Compensação e de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), conforme artigo 56 da Instrução Normativa n.º 600, de 2005, vigente ao tempo da notícia de erro acima citada:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Equívocado o acórdão recorrido, portanto, quando consigna que:

Registre-se ainda que, nos termos bem colocados pela decisão recorrida, a alegação de erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitida pois a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados. Tal procedimento é vedado pela legislação de regência, a qual já vigorava quando a interessada suscitou o preenchimento equívocado da Declaração.

Diante de tais razões, **dou provimento ao recurso especial do contribuinte**, reformando o acórdão recorrido.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte**. Não é possível acolher a íntegra para homologação do crédito, sob pena de supressão de instância.

Voto, ainda, pela baixa dos autos à unidade de origem para prosseguimento da análise do crédito pleiteado segundo a nova natureza demonstrada pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa